



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.718 - SC (2009/0098586-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEM PEREIRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, firmou o entendimento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

4. O vício que atrai a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, possui como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF. (Teori Albino Zavascki. Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, pág. 5.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.718 - SC (2009/0098586-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEM PEREIRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 195):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X, CF. COISA JULGADA. ART. 741, PAR. ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.

Inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 2.061-7, referente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não se pronunciou acerca da constitucionalidade das leis de regência.

A fixação dos honorários deve atender ao critério da remuneração justa frente ao trabalho que a causa exige."

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 243):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que *"não há falar em falta de prequestionamento no recurso especial, porquanto as matérias por ele tratadas o foram também pela decisão regional"*, ainda que implicitamente (fl. 258). E que subsiste pontos omissos naquele *decisum*.

Por fim, entende que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do CPC ao caso, uma vez que o título seria inexigível, porque fundado em interpretação tida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STF como incompatível com a Constituição Federal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.718 - SC (2009/0098586-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, firmou o entendimento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

4. O vício que atrai a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, possui como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF. (Teori Albino Zavascki. Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, pág. 5.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo não comporta provimento.

- DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não houve a necessária e indispensável manifestação acerca da tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade jurídica do pedido, sequer implicitamente. Em verdade, tampouco consta do recurso de apelação da União qualquer pedido para que o Tribunal *a quo* conheça dessa preliminar.

Logo, incide ao caso o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ressalta-se que, nas matérias de ordem pública, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a exigência do prequestionamento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. (Nesse sentido: AgRg no REsp 1.059.119/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 31.8.2010).

- DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Em seu recurso de apelação, pediu a União o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, parágrafo único do art. 741 do CPC, e extinção da execução (fl. 169).

Como consta da ementa, decidiu a Corte *a quo* pela *"inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 2.061-7, referente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não se pronunciou acerca da constitucionalidade das leis de regência"*.

Verifica-se, dessa forma, que a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Dessarte, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (art. 131 do CPC).

Já foi julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

- DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Já foi julgado, pela Primeira Seção desta Corte, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

Sobre a exegese do art. 741, parágrafo único, do CPC, cumpre trazer à balha escólio do Min. Teori Albino Zavascki, em trabalho doutrinário:

"A constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC decorre do seu significado e da sua função. Trata-se de preceito normativo que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, veio apenas agregar ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais. Até o seu advento, o meio apropriado para rescindir tais sentenças era o da ação rescisória (art. 485, V). Agora, para hipóteses especialmente selecionadas pelo legislador, conferiu-se força rescisória também aos embargos à execução. Não há inconstitucionalidade alguma nisso.

Para estabelecer, mediante exegese específica, o conteúdo e o alcance desse novo instrumento, duas premissas essenciais devem ser consideradas: (a) a de que ele não tem aplicação universal a todas as sentenças inconstitucionais, restringindo-se às fundadas num vício específico de inconstitucionalidade; e (b) a de que esse vício específico tem como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF."

(EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFICÁCIA RESCISÓRIA: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, pág. 5.)

In casu, sobre a inexistência da "norma inconstitucional", inscreveu no processo o Tribunal de origem:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 2.061-7,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à responsabilidade do Chefe do Poder executivo, por não ter encaminhado projeto de lei, com vistas à revisão geral e anual de remuneração dos servidores públicos, não declarou a inconstitucionalidade de norma, apenas considerou que havia mora do Presidente da República em iniciar o processo legislativo. Verifica-se, portanto, que a Corte Constitucional não se manifestou sobre a constitucionalidade, nem sobre a incompatibilidade da norma prevista no art. 103, § 2º, da Constituição, mas que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores públicos federais deve ser feita por lei específica. Logo, o título executivo formado não se amolda à previsão contida no art. 741, parágrafo único do CPC." (Fl. 192.)

É de se ver, desse modo, que, dada a ausência de precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, inaplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0098586-0

**AgRg no
REsp 1.141.718 / SC**

Número Origem: 200672000116473

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEM PEREIRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEM PEREIRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária